



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13134.720099/2015-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.309 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** GILSON ANTONIO DO COUTO - ME.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Conforme a legislação que rege a matéria, cabe a exclusão do simples nacional quando a pessoa jurídica passar a ter débitos sem exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

**Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, através do acórdão 03-76.270, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

**Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:**

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/GOI n.º 1354493 de fl. 11, expedido em 01 de setembro de 2015, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2016 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir débitos inscritos na Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cujas exigibilidades não se encontravam suspensas; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em **16/09/2015** por via postal (AR de fl. 16), a pessoa jurídica interessada interpôs em **16/09/2015**, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fls. 08/10), a manifestação de fls. 02/07, acompanhada de diversos documentos, entre os quais o documento de fl. 12 que aponta a seguinte relação de débitos não previdenciários em cobrança na PGFN que motivaram a expedição do ADE DRF/GOI n.º 1354493 de fl. 11:

Inscrição	Valor Consolidado
11513001504	R\$ 1.815,00
11513001505	R\$ 1.899,62
11513000026	R\$ 2.506,64
11513000027	R\$ 2.784,84
11513000028	R\$ 4.179,42
11513002684	R\$ 3.090,06
11513002686	R\$ 5.562,18
11513002688	R\$ 5.579,22
11513002690	R\$ 4.179,42

Na peça de defesa apresentada o patrono da empresa inicialmente relaciona os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional para explicar, em apertada síntese, que esses débitos encontram-se em execução fiscal; que não poderia ser excluído, uma vez que “ofertou bens suficientes à garantia da execução”; e que não é legítima a “pretensa exclusão de contribuinte com débitos em dívida ativa do Simples Nacional”.

Ao final, requer o reconhecimento da improcedência do ato declaratório de exclusão da empresa do Simples Nacional.

#### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2016

**EXCLUSÃO. existência de Débitos.**

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se, por exíguo, o seu teor para fundamentar a sua decisão final:

Em face da data da ciência do ato de exclusão do Simples Nacional em **18/09/2015**, tem-se que a manifestação apresentada é tempestiva. Como atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, dela toma-se conhecimento.

O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2016 em virtude da existência de débitos que a interessada contesta.

Não assiste qualquer razão ao patrono da empresa manifestante.

A Lei Complementar n.º 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos, e no art. 31 a possibilidade de permanência da empresa no regime, caso haja a regularização até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão.

No caso em exame, esse prazo expirou-se em **20/10/2015**, 30 (trinta) dias após a empresa ter sido regularmente notificada, por meio eletrônico do ADE DRF/GOI n.º 1354493 de fl. 11.

Lei Complementar n.º 123/2006

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

Por sua vez a alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, prevê que a exclusão de ofício do

Simples Nacional dar-se-á no caso de ocorrer a hipótese de vedação, em virtude da existência de débitos:

Resolução CGSN n.º 94/2011

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

I - por opção, a qualquer tempo, produzindo efeitos: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, inciso I e art. 31, inciso I e § 4º)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro;

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses;

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1 - deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

§ 1º A comunicação prevista no caput será efetuada no Portal do Simples Nacional, em aplicativo próprio. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 2º)

(...)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)

(...)

Na espécie, constata-se pelas telas de fls. 460/488, retiradas dos sistemas internos da PGFN, que todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União que motivaram a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/GOI n.º 1354493 de fl. 11 encontravam-se na data limite de 20/10/2015, permitida pela legislação para o contribuinte em questão regularizar os débitos e permanecer na sistemática de apuração pelo Simples Nacional, como devedores na situação de “*ATIVA AJUIZADA*”.

Assim, uma vez que não foram devidamente regularizados nenhum dos débitos relacionados no ato de exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 (trinta) dias contados da regular ciência do ato declaratório, correta a retirada da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Conclusão

A luz do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte.

**Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 12/09/2017, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 11/10/2017 (fls. 503-524), ou seja tempestivamente.

No mesmo, alega de forma bem sucinta, que os débitos foram objeto de parcelamento para a sua quitação, ou seja, estariam com sua exigibilidade suspensa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

*Do recurso voluntário:*

Como se depreende pelo relatório que precede o presente voto, a questão suscitada nos autos envolve exclusão do simples nacional, a partir de 01/01/2016.

Após tomar ciência da decisão *a quo*, o contribuinte, agora recorrente, interpôs recurso voluntário, em que em síntese, alega que os débitos foram objeto de parcelamento para a sua quitação, ou seja, estariam com sua exigibilidade suspensa. Nas suas palavras:

*II - DO DIREITO*

*Conforme previsto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão participar do Simples Nacional a empresa que possua débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social, ou com a Fazenda Pública Federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

*Porém, a exclusão torna-se sem efeito caso os débitos sejam regularizados.*

*Dessa forma, conforme Relatório de Situação Fiscal em anexo (Doc. 3), os débitos da Recorrente que ensejaram a presente ADE estão com sua exigibilidade suspensa, haja vista que foi realizado o seu parcelamento para a devida quitação nos moldes do art. 151, inciso VI, do CTN.*

*Cumpra esclarecer que o parcelamento encontra-se em dias conforme documento juntado pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no processo n. 000847-30.2014.5.18.0181 que tramita na Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos - GO (Doe. 04).*

*Portanto, atendendo todos os critérios da Lei Complementar n. 123/06, haja vista que o débito da Recorrente com a Fazenda Nacional encontra-se suspenso e em dias o seu pagamento, não existe razão para a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.*

Em análise aos autos, verifica-se às fls. 519, temos o doc. 03 anexo do recurso voluntário, em que há um documento intitulado “relatório de situação fiscal”, gerado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja emissão se deu 13/09/2017, em que há a informação de vários débitos na condição de “exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional”, na situação de “ativa ajuizada parcelada no sispar”. Não consta a data em que tais débitos foram formalizados para fins de parcelamento.

Em análise aos autos, verifico que as alegações da recorrente na então sua manifestação de inconformidade (apresentada em 16/10/2015) foram no sentido de que os débitos estavam em execução fiscal, e que ofertara *bens suficientes à garantia da execução*, na interposição de embargos. Nesta peça manifestatória tece várias considerações de serem indevidas tais débitos, exigidos por conta de uma atuação do ministério do trabalho e emprego.

Após esta peça, tem informações da unidade da receita federal de circunscrição do contribuinte, que precisam alguns detalhes, e principalmente, o fato de que a concessão de parcelamento dos débitos em análise no dia 13/07/2016 (fl. 460/462 e na sequência para cada débito, o mesmo extrato). Importante frisar que tal extrato relata uma tentativa anterior de parcelamento (ao longo de 2013, datas variadas para cada débito), mas que não foram aceitos.

A decisão da DRJ, em análise destes elementos, assim se manifestou:

*Não assiste qualquer razão ao patrono da empresa manifestante.*

*A Lei Complementar n.º 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos, e no art. 31 a possibilidade de permanência da empresa no regime, caso haja a regularização até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão.*

*No caso em exame, esse prazo expirou-se em 20/10/2015, 30 (trinta) dias após a empresa ter sido regularmente cientificada, por meio eletrônico do ADE DRF/GOI n.º 1354493 de fl. 11.*

(...)

*Na espécie, constata-se pelas telas de fls. 460/488, retiradas dos sistemas internos da PGFN, que todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União que motivaram a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/GOI n.º 1354493 de fl. 11 encontravam-se na data limite de 20/10/2015, permitida pela legislação para o contribuinte em questão regularizar os débitos e permanecer na sistemática de apuração pelo Simples Nacional, como devedores na situação de “ATIVA AJUIZADA”.*

Ou seja, na data limite entre a ciência do ADE, e o seu interstício de 30 dias, culminado em 20/10/2015, os débitos não estavam com nenhuma suspensão da exigibilidade incidindo sobre os mesmos, como devedores ativos.

Na sua peça recursal, alega unicamente que fez o parcelamento destes débitos, sem precisar a data deste pedido. Mas conforme análise exposta acima, tal pedido de parcelamento sobreveio apenas em 13/07/2016, ou seja, bem além da data limite de 20/10/2015.

Assim, configurado nos autos que o contribuinte tomou ciência do ato declaratório de exclusão do simples nacional em 18/09/2015, acusando débitos sem exigibilidade suspensa,

conforme legislação aplicável, teria 30 (trinta) dias para regularizar tal situação, o que importaria a data limite para tanto em 20/10/2015.

Contudo, nesta data, tais débitos continuavam sem exigibilidade suspensa, só vindo a ser regularizados em 13/07/2016, através de parcelamento.

Assim, não se pode considerar que o contribuinte, agora recorrente, estava regularizado para eventualmente cancelar o ADE quando parcelou, pois tal normativa é bem clara, nos termos do art. 17, V e art. 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

(...)

*§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

*Conclusão:*

Considerando o todo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a exclusão do simples nacional, nos termos dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges